



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569843 - SP (2015/0284216-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA E OUTRO(S) - SP259730
LUANA PAIVA CORRÊA E OUTRO(S) - SP406031
AMANDA SILVA NASI - SP401094
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) - PA014049
FÁBIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP196455
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
AGRAVADO : AGRILE SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LTDA
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194
RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - SP194037
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
AGRAVADO : MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
AGRAVADO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335

AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
 CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
 AGRAVADO : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
 AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : LUIZA DA COSTA LAVIERI E OUTRO(S) - SP469313
 FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
 LIGIA LIMA GODOY E OUTRO(S) - SP308955
 AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INTERES. : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
 AMBIENTAL
 INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS
 AUTOMOTORES - ANFAVEA
 INTERES. : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
 INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
 INTERES. : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 INTERES. : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
 INTERES. : CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
 INTERES. : CUMMINS BRASIL LTDA
 INTERES. : MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA
 AMÉRICA DO SUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO USO DE ÓLEO DIESEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AUTARQUIAS FEDERAIS, PETROBRÁS E FABRICANTES DE VEÍCULOS. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE BUSCA A ANULAÇÃO DO AJUSTE NA VIA DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DETERMINAR A RETOMADA DO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS CONCLUÍDO POUCO TEMPO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MP/SP. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. CPC, ART. 493. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Dez recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de ação civil pública, sob o entendimento de que fora interposto por parte destituída de legitimidade para recorrer, reconsiderara anterior pronunciamento para deixar de receber seu recurso de apelação contra sentença que homologara transação celebrada entre os recorrentes (Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, Petrobrás S.A., Autarquias Federais e Montadoras de Veículos) e julgara extinto o feito, com resolução do mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu em parte o agravo de instrumento para admitir a apelação do MP/SP, tão somente no efeito devolutivo.

2. A referida transação encontra-se juntada aos autos, ficando as ora agravadas obrigadas a tomar

providências assim resumidas: 1) ANP: editar resoluções prevendo limitações de enxofre no diesel interior automotivo, bem assim o uso do óleo diesel do tipo S50 nas regiões metropolitanas; apresentar plano de abastecimento dos combustíveis necessários ao cumprimento do acordo (em geral, obrigações a serem cumpridas até o final do ano de 2012); 2) Petrobrás: substituição da oferta dos diversos tipos de óleo diesel (automotivo interior, *off road*, automotivo comercial etc), ficando o último termo final, conforme o tipo de produto, o de 1º/1/2014; 3) Fabricantes de veículos: estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes para os motores a diesel, a serem cumpridos a partir de 1º/1/2012; 4) Ibama: editar resolução sobre a matéria até 1º/7/2009, dentre outras providências a serem tomadas até 2011.

3. Como se vê, o acordo dispõe sobre obrigações relacionadas à substituição de motores automotivos e do óleo diesel neles utilizados com o intuito de reduzir a poluição decorrente da queima de combustíveis de origem fóssil, com fixação de metas a serem cumpridas até o ano de 2014.

4. Em informações prestadas na presente instância, os órgãos incumbidos de zelar pelo interesse público no exercício de suas respectivas competências são enfáticos no sentido de que as obrigações principais do acordo já foram cumpridas, remanescendo apenas uma obrigação acessória envolvendo a destinação de valor depositado pelos fabricantes de veículos.

5. De modo geral, o MP/SP defende a anulação do acordo celebrado em razão da suposta insuficiência das obrigações e cláusulas que nele constaram, destacando, por exemplo, as "imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação"; e, ainda, a "ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial" (fl. 3946-e).

6. Ocorre que tais argumentos não afastam a configuração da superveniente perda do objeto da apelação e do próprio agravo de instrumento (que objetiva o processamento dessa apelação, cujo provimento provimento os ora recorrentes buscam reverter).

7. As informações prestadas pelas partes demonstram que, pouco tempo após a distribuição dos recursos especiais nesta Corte (ocorrida em 11/12/2015), o MPF reconheceu que as obrigações principais foram cumpridas (edição de atos normativos, substituição do combustíveis distribuídos e dos motores comercializados) ainda em 2016, o que foi confirmado pela petição do *Parquet* federal juntada às fls. 3890/3894-e, sendo irrelevante em relação à dimensão do ajuste a pendência relacionada à destinação de R\$-500,000,00 (quinhentos mil reais) que os fabricantes destinaram ao Ibama – se para a realização de estudo de impactos ambientais causados pela emissão de poluentes ou para o aperfeiçoamento do sistema utilizado nas fiscalizações ambientais (Inforserv).

8. Tal realidade fática não foi negada pelo MP/SP, que escorou seu interesse em buscar a anulação do ajuste sob a premissa da insuficiência da tutela ambiental nele definida, circunstância que por si só não impede o *Parquet* estadual de ajuizar ação própria com os objetivos que entender necessários para tal desiderato. 9. Dito de outra maneira, o ajuste que se busca anular objetivava, precipuamente, a substituição da oferta comercial de certos tipos de óleo diesel e dos motores que utilizam esse combustível, o que já ocorreu (e continuará ocorrendo em razão do natural avanço tecnológico). Considerando que tal realidade fática é irreversível (ou, sob ângulo diverso, o MP/SP certamente não busca o restabelecimento da realidade fática anterior, ainda mais poluente), está configurada a perda do objeto do agravo de instrumento julgado pelo acórdão recorrido.

10. Ademais, não se vê impedimento na propositura pelo MP/SP de ação civil pública própria destinada a discutir a tutela do meio ambiente no contexto da utilização do óleo diesel, mormente porque a defesa desse bem da vida deve ocorrer de forma permanente, até porque é público e notório que novas medidas precisam ser tomadas com a finalidade de mitigar os efeitos da atual emergência de ordem climática, considerando-se o contínuo avanço tecnológico da indústria automotiva.

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.843 - SP (2015/0284216-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
ADVOGADOS : MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA E OUTRO(S) - SP259730
LUANA PAIVA CORRÊA E OUTRO(S) - SP406031
AMANDA SILVA NASI - SP401094
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP196455
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) - PA014049
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
AGRAVADO : AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LTDA
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
AGRAVADO : MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
AGRAVADO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
AGRAVADO : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
LIGIA LIMA GODOY E OUTRO(S) - SP308955

AGRAVADO : LUIZA DA COSTA LAVIERI E OUTRO(S) - SP469313
ADVOGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
INTERES. : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
INTERES. : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERES. : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES. : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : CUMMINS BRASIL LTDA
INTERES. : MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno do Ministério Público do Estado de São Paulo interposto contra decisão de minha relatoria em que providos os recursos especiais dos ora agravados, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO USO DE ÓLEO DIESEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AUTARQUIAS FEDERAIS, PETROBRÁS E FABRICANTES DE VEÍCULOS. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE BUSCA A ANULAÇÃO DO AJUSTE NA VIA DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DETERMINAR A RETOMADA DO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS CONCLUÍDO POUCO TEMPO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MP/SP. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. CPC, ART. 493. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DAS PARTES QUE CELEBRARAM A TRANSAÇÃO.

Sustenta o agravante o seguinte que subsiste interesse no reconhecimento da nulidade da transação (e que a questão deve ser apreciada na instância adequada), nos termos seguintes:

(a) a irrisignação em relação à transação "se deu por diversos aspectos, em especial do

aspecto relacionado com insuficiência da tutela do interesse difuso ambiental no termo de acordo celebrado pelo Ministério Público Federal, porquanto o acordo homologado conteria imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação, objeto da ação originária, mas também outros aspectos relacionados com a insuficiência da indenização pactuada em R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), bem como à ilegalidade das obrigações impostas a órgãos estatais (IBAMA, CETESB e ANP), que segundo as razões de apelação somente poderiam ter sido feitas através de lei do Poder Executivo das esferas estadual e federal, além aspectos relativos a alguns licenciamentos que deveriam ser realizados e da ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial";

(b) "eventual cumprimento do termo de ajustamento de conduta em nada interfere no interesse do Ministério Público quanto ao julgamento de sua apelação pela corte de origem, haja vista que a discussão é relativa à insuficiência da tutela ambiental do ajuste, cujo interesse no julgamento subsiste, devendo ser negado provimento aos recursos especiais e restituídos os autos à origem para julgamento do mérito da apelação" (fls. 3876/3877-e);

(c) "o cumprimento do acordo não tem o condão de suprir a insuficiente tutela ambiental e demais aspectos impugnados que o Ministério Público de São Paulo buscou tutelar por meio da apelação e cujo interesse subsiste, visto que a questão posta não poderá ser novamente discutida em outra ação civil pública ou termo de ajustamento de conduta, visto que a celebração do acordo aqui discutido representa óbice ao interesse de agir para rediscussão da questão" (fl. 3977-e); e

(d) "o compromisso de ajustamento de conduta celebrado por um órgão público legitimado vincula os demais órgãos públicos legitimados que não tenham participado do ajuste, a menos que se consiga invalidar o ajustamento" (fl. 3978-e).

Ao final, pede o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática e desprovido os recursos especiais dos ora agravados.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnações apresentadas às fls. 3987-e e seguintes.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO USO DE ÓLEO DIESEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AUTARQUIAS FEDERAIS, PETROBRÁS E FABRICANTES DE VEÍCULOS. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE BUSCA A ANULAÇÃO DO AJUSTE NA VIA DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DETERMINAR A RETOMADA DO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS CONCLUÍDO POUCO TEMPO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MP/SP. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. CPC, ART. 493. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Dez recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de ação civil pública, sob o entendimento de que fora interposto por parte destituída de legitimidade para recorrer, reconsiderara anterior pronunciamento para deixar de receber seu recurso de apelação contra sentença que homologara transação celebrada entre os recorrentes (Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, Petrobrás S.A., Autarquias Federais e Montadoras de Veículos) e julgara extinto o feito, com resolução do mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu em parte o agravo de instrumento para admitir a apelação do MP/SP, tão somente no efeito devolutivo.

2. A referida transação encontra-se juntada aos autos, ficando as ora agravadas obrigadas a tomar providências assim resumidas: 1) ANP: editar resoluções prevendo limitações de enxofre no diesel interior automotivo, bem assim o uso do óleo diesel do tipo S50 nas regiões metropolitanas; apresentar plano de abastecimento dos combustíveis necessários ao cumprimento do acordo (em geral, obrigações a serem cumpridas até o final do ano de 2012); 2) Petrobrás: substituição da oferta dos diversos tipos de óleo diesel (automotivo interior, *off road*, automotivo comercial etc), ficando o último termo final, conforme o tipo de produto, o de 1º/1/2014; 3) Fabricantes de veículos: estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes para os motores a diesel, a serem cumpridos a partir de 1º/1/2012; 4) Ibama: editar resolução sobre a matéria até 1º/7/2009, dentre outras providências a serem tomadas até 2011.

3. Como se vê, o acordo dispõe sobre obrigações relacionadas à substituição de motores automotivos e do óleo diesel neles utilizados com o intuito de reduzir a poluição decorrente da queima de combustíveis de origem fóssil, com fixação de metas a serem cumpridas até o ano de 2014.

4. Em informações prestadas na presente instância, os órgãos incumbidos de zelar pelo interesse público no exercício de suas respectivas competências são enfáticos

no sentido de que as obrigações principais do acordo já foram cumpridas, remanescendo apenas uma obrigação acessória envolvendo a destinação de valor depositado pelos fabricantes de veículos.

5. De modo geral, o MP/SP defende a anulação do acordo celebrado em razão da suposta insuficiência das obrigações e cláusulas que nele constaram, destacando, por exemplo, as "imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação"; e, ainda, a "ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial" (fl. 3946-e).

6. Ocorre que tais argumentos não afastam a configuração da superveniente perda do objeto da apelação e do próprio agravo de instrumento (que objetiva o processamento dessa apelação, cujo provimento provimento os ora recorrentes buscam reverter).

7. As informações prestadas pelas partes demonstram que, pouco tempo após a distribuição dos recursos especiais nesta Corte (ocorrida em 11/12/2015), o MPF reconheceu que as obrigações principais foram cumpridas (edição de atos normativos, substituição do combustíveis distribuídos e dos motores comercializados) ainda em 2016, o que foi confirmado pela petição do *Parquet* federal juntada às fls. 3890/3894-e, sendo irrelevante em relação à dimensão do ajuste a pendência relacionada à destinação de R\$-500,000,00 (quinhentos mil reais) que os fabricantes destinaram ao Ibama – se para a realização de estudo de impactos ambientais causados pela emissão de poluentes ou para o aperfeiçoamento do sistema utilizado nas fiscalizações ambientais (Inforsev).

8. Tal realidade fática não foi negada pelo MP/SP, que escorou seu interesse em buscar a anulação do ajuste sob a premissa da insuficiência da tutela ambiental nele definida, circunstância que por si só não impede o *Parquet* estadual de ajuizar ação própria com os objetivos que entender necessários para tal desiderato. 9. Dito de outra maneira, o ajuste que se busca anular objetivava, precipuamente, a substituição da oferta comercial de certos tipos de óleo diesel e dos motores que utilizam esse combustível, o que já ocorreu (e continuará ocorrendo em razão do natural avanço tecnológico). Considerando que tal realidade fática é irreversível (ou, sob ângulo diverso, o MP/SP certamente não busca o restabelecimento da realidade fática anterior, ainda mais poluente), está configurada a perda do objeto do agravo de instrumento julgado pelo acórdão recorrido.

10. Ademais, não se vê impedimento na propositura pelo MP/SP de ação civil pública própria destinada a discutir a tutela do meio ambiente no contexto da utilização do óleo diesel, mormente porque a defesa desse bem da vida deve ocorrer de forma permanente, até porque é público e notório que novas medidas precisão ser tomadas com a finalidade de mitigar os efeitos da atual emergência de ordem climática, considerando-se o contínuo avanço tecnológico da indústria automotiva.

11. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme resumido na decisão agravada, decorrem os presentes recursos especiais interposto nos autos de agravo de instrumento proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de ação civil pública, sob o entendimento de que fora interposto por parte destituída de legitimidade para recorrer, reconsiderara anterior pronunciamento para deixar de receber seu recurso de apelação contra sentença que homologara transação e julgara extinto o feito, com resolução do mérito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu em parte o agravo de instrumento para admitir a apelação do MP/SP, tão somente no efeito devolutivo.

Para tanto, consignou que o *Parquet* estadual tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado, qualificando-se como assistente litisconsorcial, pois,

embora possam parecer antagônicos os interesses defendidos pelo Ministério Público Federal que, na condição de coautor, transacionou com as corrés, e os defendidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que recorreu da sentença homologatória da mencionada transação, entendo, sobretudo neste juízo de admissibilidade provisório do apelo, patente o interesse do Apelante, ora Agravante, na medida em que, em se tratando de demanda em que se discute direito coletivo (proteção do meio ambiente), e considerando que o resultado obtido na esfera judicial vinculará todos aqueles que estavam legitimados para a defesa de tal direito (art. 5º, da Lei n. 7.347/85), a não admissão da apelação estaria impossibilitando o Ministério Público do Estado de São Paulo de exercer a atribuição constitucional a ele afeta (fl. 2111-e).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra esse acórdão.

Quanto aos fatos que deram causa à interposição da apelação do MP/SP, reporto-me aos seguintes trechos do acórdão recorrido, da lavra da então Desembargadora Federal Regina Helena Costa, atualmente Ministra do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em 17.12.07, o Estado de São Paulo propôs, perante a Seção Judiciária de São Paulo, a Ação Civil Pública n. 2007.61.00.034636-2, tendo sido arroladas como corrés a Agência Nacional de Petróleo - ANP e a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.

(...)

Após a completa formação da relação processual a liminar foi concedida para

determinar, sob as penas da lei, que a PETROBRÁS forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente ao abastecimento dos veículos novos a serem introduzidos no mercado consumidor, a partir de 01.01.09, em pelo menos uma bomba em cada ponto de comercialização de combustível, que a ANP regulamente a distribuição do referido diesel, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a garantia do fornecimento dele em todo território nacional, até integral substituição das demais modalidades de diesel atualmente comercializado pelo diesel S-50 e, ainda, para que a PETROBRÁS o forneça com preço suficientemente próximo do S-500 e do S-2000 convencionais, devendo a ANP regulamentar a distribuição, com a observância deste aspecto (fls. 2306/2315, 2326/2327, 2352 e 2383/2387, da ACP).

Contra essa decisão a Agência Nacional do Petróleo interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.038407-8, ao qual o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2438/2470 e 2369/2377, dos autos originários).

Em 31.10.08, Autores e Réus atravessaram petição conjunta, informando a autocomposição, requerendo sua homologação e a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 115/145, do presente instrumento e 2490/2520, do feito principal).

Por conseguinte, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou sua admissão como litisconsorte ativo necessário, com a concessão de vista dos autos para manifestação acerca do mérito do acordo celebrado, haja vista ter tomado conhecimento do referido acordo por notícias de jornais; a Municipalidade de São Paulo também pleiteou seu ingresso e vista do feito, para análise e deliberação, diante de seu interesse próprio no deslinde da causa (fls. 2588/2590, e 2614/2615 da ACP).

Tais pedidos restaram indeferidos, ao fundamento de que a formação de litisconsórcio necessário decorre de imposição legal, ou da necessidade da lide ser decidida de modo uniforme em razão da natureza da relação jurídica, hipóteses não verificadas no caso (fls. 2612 e 2616, dos autos originários), tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo interposto o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000590-4, ao qual neguei seguimento, porquanto intempestivo (fls. 1869/1895, destes autos).

O MM. Juiz a quo homologou a transação e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 102/106, do presente agravo e 2618/2622, do feito principal).

O Ministério Público Estadual interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e, consequentemente, do acordo por ela homologado (fls. 65/92, deste instrumento e 2651/2677, da ACP).

O referido recurso restou admitido apenas no efeito devolutivo (fls. 98, deste instrumento e 2746, do feito principal), decisão, posteriormente, reconsiderada - sob o fundamento de carecer o Ministério Público do Estado de São Paulo de legitimidade para recorrer - e impugnada por meio do presente recurso (fls. 2101/2104-e).

Pois bem.

Entende o MP/SP que o acordo homologado pela Justiça Federal deve ser anulado por motivo de insuficiência das obrigações e cláusulas que nele constaram, destacando, por exemplo, as "imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis

pela grave situação"; e, ainda, a "ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial" (fl. 3946-e).

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado na decisão agravada, já se exauriu o acordo celebrado entre as partes, pois as obrigações nele firmadas já foram cumpridas, não tendo relevância em razão da dimensão do ajuste eventual pendência sobre o destino a ser dado ao montante de R\$-500,000,00 (quinhentos mil reais) que os fabricantes destinaram ao Ibama – se para a realização de estudo de impactos ambientais causados pela emissão de poluentes ou para o aperfeiçoamento do sistema utilizado nas fiscalizações ambientais (Inforsev).

Tal fato superveniente foi levado em consideração para o provimento do recurso especial, nos termos do art. 493 do CPC/2015: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

A propósito, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do fato superveniente, conforme exigido no parágrafo único desse dispositivo legal.

Em que pese o esforço argumentativo do ora agravante, não se vê impedimento na propositura de ação civil pública própria destinada a discutir a tutela do meio ambiente no contexto da utilização do óleo diesel, **mormente porque a defesa desse bem da vida deve ocorrer de forma permanente, até porque é público e notório que novas medidas precisão ser tomadas com a finalidade de mitigar os efeitos da atual emergência de ordem climática, considerando-se o contínuo avanço tecnológico da indústria automotiva.**

Nessas circunstâncias, realmente não se evidencia qualquer utilidade na anulação do ajuste firmado entre os ora agravados.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

II - DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MP/SP Por meio do despacho de fls. 3720/3723-e, determinei a intimação dos recorrentes para que esclarecessem se a transação por eles celebrada e homologada pela Justiça Federal ainda segue produzindo efeitos ou já se exauriu,

Superior Tribunal de Justiça

para fins de demonstração da manutenção de seu interesse no exame dos recursos especiais por eles interpostos.

Apresentaram resposta, em geral defendendo o exaurimento do acordo/perda do objeto do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na origem: FCA Fiat Chrysler Automóveis Ltda e Outra (fls. 3729/3734-e); General Motors do Brasil Ltda (fl. 3738/3742-e); Petróleo Brasileiro S. A. (fls. 3743/3755-e); Agrale S.A. e Outras (fls. 3756/3765-e); Renault do Brasil S.A (fl. 3766/3788-e); Nissan do Brasil Automóveis Ltda (fls. 3789/3811-e); MAN Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda (fl. 3812/3835-e); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (fl. 3836/3889-e); Ministério Público Federal (fls. 3890/3894-e); e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (fls. 3895/3904-e).

Na sequência, foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que oferecesse resposta às petições acima mencionadas, em especial sobre as alegações envolvendo a perda do objeto do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

3925/3929-e).

O MP/SP, em resposta, sustenta ainda possuir interesse quanto ao aludido agravo de instrumento, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Pois bem.

Antes de analisar a permanência do interesse de agir do MP/SP quanto à manutenção do acórdão recorrido, cumpre recapitular os fatos da causa em que interposto os presentes recursos especiais.

Conforme resumido acima, os ora recorrentes celebraram acordo, cuja homologação pela Justiça Federal está sendo questionada pelo MP/SP, que interpôs apelação, cujo processamento não foi admitido, daí a interposição do agravo de instrumento examinado pelo acórdão recorrido, provido para que a apelação tenha retomado seu curso (apenas no efeito devolutivo).

A referida transação encontra-se juntada aos autos (fls. 118/182-e), ficando as partes ora recorrentes obrigadas a tomar providências assim resumidas:

- 1) ANP: editar resoluções prevendo limitações de enxofre no diesel interior automotivo, bem assim o uso do óleo diesel do tipo S50 nas regiões metropolitanas; apresentar plano de abastecimento dos combustíveis necessários ao cumprimento do acordo (em geral, obrigações a serem cumpridas até o final do ano de 2012);
- 2) Petrobrás: substituição da oferta dos diversos tipos de óleo diesel (automotivo interior, off road, automotivo comercial etc), ficando o último termo final, conforme o tipo de produto, o de 1º/1/2014;
- 3) Fabricantes de veículos: estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes para os motores a diesel, a serem cumpridos a partir de 1º/1/2012;
- 4) Ibama: editar resolução sobre a matéria até 1º/7/2009, dentre outras providências a serem tomadas até 2011.

Em suma, o acordo dispõe sobre obrigações relacionadas à substituição de motores automotivos e do óleo diesel neles utilizados com o intuito de reduzir a poluição decorrente da queima de combustíveis de origem fóssil, com fixação de metas a serem cumpridas até o ano de 2014.

Os recorrentes que apresentaram resposta ao despacho de fls. 3720/3723-e sustentam, de modo geral que tais obrigações já foram cumpridas.

Dos argumentos apresentados, destacam-se:

Superior Tribunal de Justiça

(...) Cabe esclarecer que, após a celebração do acordo, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou Inquérito Civil Público 1.34.001.007501/2008-39 (ICP) para acompanhar o seu cumprimento, tendo em 2016 reconhecido que quase a totalidade das obrigações já haviam sido cumpridas, razão pela qual arquivou (encerrou) o ICP até então em curso, instaurando um novo procedimento apenas para o acompanhamento das providências pendentes – nenhuma delas relacionadas à PETROBRAS (fl. 3743-e, petição da Petrobrás).

(...) Após os trâmites devidos entre os órgãos da ANP envolvidos com a temática, a PF/ANP apresentou as INFORMAÇÕES n. 01228/2020/PFANP/PGF/AGU (Doc.01), por meio das quais encaminhou o OFÍCIO n. 40/2020/SBQ/ANP-RJ-e (Doc.02) e o OFÍCIO n. 106/2020/SDL/ANP-RJ-e (Doc.03), que confirmam terem sido cumpridos por parte da ANP todos os itens do acordo firmado nos autos dos processos n.º 0034636-59.2007.4.03.6100 e n.º 0013278-04.2008.4.03.6100 (fl. 3837- e, petição da ANP).

(...) Após os trâmites devidos entre os órgãos da ANP envolvidos com a temática, a PF/ANP apresentou as INFORMAÇÕES n. 01228/2020/PFANP/PGF/AGU (Doc.01), por meio das quais encaminhou o OFÍCIO n. 40/2020/SBQ/ANP-RJ-e (Doc.02) e o OFÍCIO n. 106/2020/SDL/ANP-RJ-e (Doc.03), que confirmam terem sido cumpridos por parte da ANP todos os itens do acordo firmado nos autos dos processos n.º 0034636-59.2007.4.03.6100 e n.º 0013278-04.2008.4.03.6100.

(...) Em atenção ao despacho datado de 03 de agosto de 2020, anexamos aos autos o ofício n. 9844/2020-GABPR12-GTS, por intermédio do qual o E. Procurador da República, Dr. Gustavo Torres Soares, informa que o acordo judicial homologado nos autos das Ações Cíveis Públicas de nº 0034636- 59.2007.4.03.6100 e de nº 0013278- 04.2008.4.03.6100, se encontra cumprido quase que em sua totalidade, exceto com relação à cláusula que se refere a destinação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), depositados em juízo pelos fabricantes de veículos para que o IBAMA pudesse realizar a contratação de estudo sobre os impactos ambientais causados pela emissão de poluentes por veículos automotores. Segundo consta do documento, a autarquia ambiental solicita a modificação da destinação desse montante para emprego no aperfeiçoamento de sistema utilizado nas fiscalizações ambientais (INFOSERV).

Assim, ante ao cumprimento “quase que em sua totalidade” do acordo firmado em 29 de outubro de 2008, entre o MPF, o IBAMA, a ANP, a Petrobrás, a ANFAVEA, a CETESB e as diversas montadoras de veículos que integram o presente feito, nos parece realmente prejudicado o interesse no exame dos atuais recursos. Vale observar, por oportuno, que já aquela época (4 de novembro de 2008) a sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta atestava que “...a leitura do referido termo de acordo revela a inexistência de cláusula atentatória à ordem jurídica em vigor, achando-se preservado o interesse público” (fls. 3891/3892-e, petição do MPF).

(...) Das responsabilidades e obrigações assumidas no TAC pelo IBAMA, apenas a utilização de um depósito em juízo, feito pelos

Superior Tribunal de Justiça

Fabricantes de Veículos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a que o IBAMA realizasse estudos sobre impactos das emissões não foi implementada. O IBAMA apresentou propostas de utilização desses recursos ao MPF-PR/SP que não aprovou.

De todo modo, pode-se afirmar que todas as obrigações e responsabilidades estabelecidas no TAC foram plenamente atendidas e executadas pelo IBAMA, indicando que as ACP interpostas já produziram os efeitos desejados, tendo, portanto, o objeto delas se esgotado, conforme documento em anexo (fl. 3896-e, petição do Ibama).

Como se vê, os órgãos incumbidos de zelar pelo interesse público no exercício de suas respectivas competências são enfáticos no sentido de que as obrigações principais do acórdão já foram cumpridas, remanescendo apenas uma obrigação acessória envolvendo a destinação de valor depositado pelos fabricantes de veículos.

Em resposta ao despacho de fls. 3925/3929-e, o MP/SP sustenta ainda possuir interesse na anulação do acordo, pois:

Destaque-se, primeiramente, que o Ministério Público do Estado de São Paulo não figura como recorrente perante esta Corte Superior e está de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal- 3ª. Região que acertadamente reconheceu sua legitimidade recursal para apelar contra a homologação do acordo celebrado pelo Ministério Público Federal e insiste na subsistência do interesse recursal quanto ao julgamento sua apelação sua apelação nos autos originários (Processos nº 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, cujos andamentos se encontram sobrestados, conforme extratos de consulta processual anexos).

Em nenhum momento foi trazida à análise desse colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento do mérito da apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja irrisignação se deu por diversos aspectos, em especial do aspecto relacionado com insuficiência da tutela do interesse difuso ambiental no termo de acordo celebrado pelo Ministério Público Federal, porquanto o acordo homologado conteria imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação, objeto da ação originária, mas também outros aspectos relacionados com a insuficiência da indenização pactuada em R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), bem como à ilegalidade das obrigações impostas a órgãos estatais (IBAMA, CETESB e ANP), que segundo as razões de apelação somente poderiam ter sido feitas através de lei do Poder Executivo das esferas estadual e federal, além aspectos relativos a alguns licenciamentos que deveriam ser realizados e da ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial.

Isso implica dizer que, mesmo diante do grande lapso temporal decorrido, tal circunstância por si só não autoriza o reconhecimento da superveniente ausência de interesse recursal quanto à apelação do Ministério Público de São Paulo visto que, como já dito acima, a insurgência ministerial não se restringe apenas ao aspecto ambiental, mas também à insuficiência da indenização proposta e a outros aspectos relativos às obrigações assumidas por órgãos estatais, além da ausência de sanções para eventual descumprimento do acordo judicial.

(...) Frise-se que eventual cumprimento do acordo judicial celebrado pelo Ministério Público Federal não afasta o interesse no reconhecimento de sua nulidade, pois o que está em discussão é justamente a insuficiência das obrigações e cláusulas que nele constaram, justificando-se o prosseguimento da ação civil pública originária quanto aos aspectos faltantes para a tutela integral do

interesse difuso na esfera ambiental cuja discussão deverá prosseguir na esfera adequada, com julgamento do mérito da apelação.

Em razão do exposto, diante da subsistência do interesse recursal, destacando-se que alguns dos recorrentes também possuem esse mesmo entendimento, especialmente porque eventual cumprimento do acordo celebrado e homologado judicialmente não implica em perda do interesse no reconhecimento de sua nulidade, além de se tratar de questão a ser apreciada na instância adequada, pugna-se pela manutenção da decisão do Tribunal Regional Federal – 3ª Região que reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para recorrer da decisão que homologou o termo de acordo judicial celebrado pelo Ministério Público Federal, devolvendo-se à Corte de origem (TRF) o julgamento da apelação cujo interesse recursal subsiste (fls. 3946/3948-e).

De modo geral, o MP/SP defende a anulação do acordo celebrado em razão da insuficiência das obrigações e cláusulas que nele constaram, destacando, por exemplo, as "imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação"; e, ainda, a "ausência de previsão de sanções para o descumprimento de algumas cláusulas do respectivo termo de acordo judicial" (fl. 3946-e).

Ocorre que tais argumentos não afastam a configuração da superveniente perda do objeto da apelação e do próprio agravo de instrumento (que objetiva o processamento dessa apelação, cujo provimento os ora recorrentes buscam reverter).

As informações prestadas pelas partes demonstram que, pouco tempo após a distribuição dos recursos especiais nesta Corte (ocorrida em 11/12/2015), o MPF reconheceu que as obrigações principais foram cumpridas (edição de atos normativos, substituição do combustíveis distribuídos e dos motores comercializados) ainda em 2016, o que foi confirmado pela petição do Parquet federal juntada às fls. 3890/3894-e, sendo irrelevante em relação à dimensão do ajuste a pendência relacionada à destinação de R\$-500,000,00 (quinhentos mil reais) que os fabricantes destinaram ao Ibama, se para a realização de estudo de impactos ambientais causados pela emissão de poluentes ou para o aperfeiçoamento do sistema utilizado nas fiscalizações ambientais (Inforserv).

Tal realidade fática não foi negada pelo MP/SP, que escorou seu interesse em buscar a anulação do ajuste sob a premissa da insuficiência da tutela ambiental nele definida, circunstância que por si só não impede o Parquet estadual de ajuizar ação própria com os objetivos que entender necessários para tal desiderato.

Dito de outra maneira, o ajuste que se busca anular objetivava, precipuamente, a substituição da oferta comercial de certos tipos de óleo diesel e dos motores que utilizam esse combustível, o que já ocorreu (e continuará ocorrendo em razão do natural avanço tecnológico).

Considerando que tal realidade fática é irreversível (ou, sob ângulo diverso, o MP/SP certamente não busca o restabelecimento da realidade fática anterior, ainda mais poluente), está configurada a perda do objeto do agravo de instrumento julgado pelo acórdão recorrido.

Nessas circunstâncias, os recursos especiais interpostos nos autos devem ser providos, em aplicação do art. 493 do CPC/2015 ("Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"), para julgar prejudicado o agravo de instrumento de fls.

2/27, interposto pelo MP/SP.

A propósito, sobre a possibilidade de exame de fato superveniente na presente via, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NO MESMO INQUÉRITO. ART. 493 DO CPC/15. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA SEGURANÇA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por duas pessoas jurídicas, ora recorridas, em que postulam o trancamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apurar alegada malversação de verbas públicas.

2. Ainda no curso da lide mandamental, o Parquet investigante, com base no mesmo inquérito questionado no mandamus, ajuizou a respectiva ação de improbidade administrativa.

3. Hipótese reveladora do surgimento de fato extintivo do direito das partes impetrantes, a ser tomado em consideração pelo juiz, inclusive de ofício, para declarar a perda de objeto da segurança. Aplicação do art. 493 do CPC/15.

4. Agravo em recurso especial do Parquet mineiro conhecido, com a declaração, de ofício, da perda de objeto da subjacente ação de segurança.

(AREsp 154.372/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE PATENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional. 2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica. 3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória de nulidade de patente) - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial, sob pena ofensa à coisa julgada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal. 2. A Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, isentou da incidência da COFINS os

repasse de valores aos taxistas associados, decorrentes de serviços prestados por eles em nome da cooperativa, remindo expressamente os créditos tributários oriundos da mesma contribuição, constituídos ou não, e anistiando os encargos legais decorrentes dos mesmos créditos. 3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União. 4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da recorrente, após o trânsito em julgado. (REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 2º, INCISO III, DA LEI N.º 8.971/94. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRO. TOTALIDADE DA HERANÇA. 1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. 2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa. 3. Havendo reconhecimento de união estável e inexistência de ascendentes ou descendentes do falecido, à sucessão aberta em 28.02.2000, antes do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 8.971/94, circunstância que garante ao companheiro a totalidade da herança e afasta a participação de colaterais do de cujus no inventário. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 704.637/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.569.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0284216-2

Número de Origem:

00100808620094030000 100808620094030000 200761000346362 200803000102322 200803000238554
200803000384078 200803000391472 200861000132780 200903000005904 200903000100809 2009055932

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A

RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

RECORRENTE : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA E OUTRO(S) - SP259730

LUANA PAIVA CORRÊA E OUTRO(S) - SP406031

AMANDA SILVA NASI - SP401094

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP196455

ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) - PA014049

LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389

RECORRENTE : AGRALE SOCIEDADE ANONIMA

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585

MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

PEDRO SOARES MACIEL - SP238777

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224

RECORRENTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA

RECORRENTE : MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
RECORRENTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
RECORRENTE : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
LIGIA LIMA GODOY E OUTRO(S) - SP308955
LUIZA DA COSTA LAVIERI E OUTRO(S) - SP469313
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
INTERES. : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
INTERES. : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERES. : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES. : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : CUMMINS BRASIL LTDA
INTERES. : MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA E OUTRO(S) - SP259730
LUANA PAIVA CORRÊA E OUTRO(S) - SP406031
AMANDA SILVA NASI - SP401094
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) - PA014049
FÁBIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP196455
LEANDRO FONSECA VIANNA - DF053389
AGRAVADO : AGRAL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LTDA
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194
RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - SP285224
AGRAVADO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA
AGRAVADO : MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP376335
AGRAVADO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E OUTRO(S) - SP376335
AGRAVADO : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : LUIZA DA COSTA LAVIERI E OUTRO(S) - SP469313
FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
LIGIA LIMA GODOY E OUTRO(S) - SP308955
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JAQUES LAMAC E OUTRO(S) - SP057222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
INTERES. : VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
INTERES. : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERES. : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERES. : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : CUMMINS BRASIL LTDA
INTERES. : MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022